



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37.447 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI - 486

INSTITUI O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MINDURI
E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito /
Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artº. 1º - Fica instituído o Fundo de Previdência do
Município de Minduri, com a finalidade de conceder aos funcionários pú-
blicos Municipais, os seguintes benefícios:

a) - Aposentadoria.

Parágrafo único : Fica a cargo do Fundo de Previdência
do Município de Minduri o serviço de assistência social aos funcioná-
rios públicos municipais, constante de :

- a) - Auxílio Natalidade;
- b) - Pensão ;
- c) - Auxílio Reclusão;
- d) - Auxílio Funeral ;
- e) - Assistência Médica , Farmacêutica e Odontológica.

Artº. 2º - Ficam estabelecidos os seguintes valores a
que se refere o artigo anterior:

I - Aposentadoria - 100% (cem por cento) dos vencimen-
tos e vantagens globais.

II- Auxílio Natalidade (hum) 1 salário mínimo regio-
nal.

III- Pensão - 100% (Cem por cento) dos vencimentos e
vantagens globais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 97.447 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Auxílio Reclusão - 65% (sessenta e cinco por cento) dos vencimentos e vantagens.

V - Auxílio Funeral -- 1 (hum) salário mínimo regional.

VI - Assistência Médica , Farmaceutica e Odontológica:

- Atendimento aos funcionários e dependentes em situações específicas e de urgência e-emergência.

Artº. 3º - O fundo de Previdência do Município de Minduri, será constituído pela contribuição dos funcionários públicos Municipais - associados do Fundo de Previdência e pelo Município de Minduri.

Parágrafo Único - Fica fixado a alíquota de 5% (cinco por cento) dos vencimentos e vantagens como contribuição dos funcionários públicos municipais e 10% (dez por cento) do valor total da folha de pagamento global dos funcionários a contribuição do Município de Minduri.

Artº. 4º - A contribuição fixada no artigo anterior será devida sobre as parcelas mensais dos vencimentos dos funcionários e não incidirá sobre a Gratificação de Natal (13º Salário).

Artº. 5º - O produto da arrecadação mensal do Fundo de Previdência do Município de Minduri, será depositado em Caderneta de Poupança em instituição de crédito oficial, vedadas quaisquer outras modalidades de aplicação.

Artº. 6º - O Município terá o prazo de 10 (dez) dias úteis após o pagamento do pessoal , para o recolhimento da contribuição devida ao Fundo de Previdência do Município de Minduri.

Artº. 7º - Não sendo recolhida a contribuição no prazo previsto no artigo anterior , será cobrado do Município multa de 10% / (dez por cento) e mais 1% (hum por cento) de móra por mês de atrazo ou fração.

Artº. 8º - Os benefícios serão concedidos aos funcionários públicos municipais de conformidade com a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

DEP 97.447 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artº. 9º - Fica criado um Conselho Gestor do Fundo de Previdência do Município de Minduri, que será regido por normas baixadas pela Câmara Municipal de Minduri, composto de um membro indicado pela Executivo Municipal, dois indicados pelo Legislativo Municipal, um indicado pelos funcionários públicos ativos e um indicado pelos funcionários públicos inativos, que terá a finalidade de fiscalizar a arrecadação, a aplicação do numerário pertencente à conta do Fundo de Previdência, os pagamentos aos funcionários e beneficiários inativos ou pensionistas e a finalidade principal de comunicar ao Legislativo quais quer anormalidades para as providências necessárias e cabíveis.

Artº. 10º - o Fundo de Previdência do Município de Minduri, assumirá todos os encargos de aposentadoria, pensões e Assistência Social do Município, quando os rendimentos em Juros e Correção Monetária da aplicação dos recursos do Fundo forem suficientes para arcar com o total da despesa, ficando a cargo do Município de Minduri, toda e qualquer complementação necessária.

Artº. 11 - A parte burocrática do Fundo de Previdência do Município de Minduri será feita pela estrutura administrativa já existente, vedada a contratação de pessoal para esse fim.

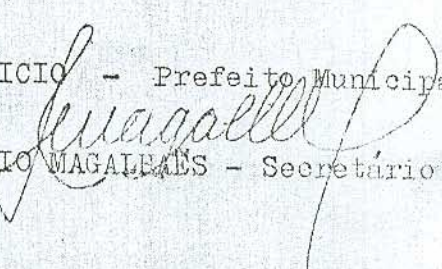
Artº. 12 - É vedada a utilização dos recursos da conta do Fundo de Previdência do Município de Minduri, para qualquer outro fim, se não os previstos no artigo 1º desta Lei, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Artº. 13 - A presente Lei somente poderá ser alterada por votação de unanimidade dos membros do Legislativo Municipal.

Artº. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de novembro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Minduri, 13 de dezembro de 1990

 JOSE MAURICIO - Prefeito Municipal

 JOSE MARCIO MAGALHAES - Secretário Administrativo.